

Ofício Circulado N.º: 35.094 2018-12-07

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico: Jorge Quadros; Marco Chaves

Alfândegas

Delegações aduaneiras

Operadores económicos

Assunto: CIRCULAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

Considerando que o artigo 87.º-E do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, estabelece o regime aplicável à circulação, em regime de suspensão do imposto, de bebidas não alcoólicas (BNA);

Considerando que o artigo 9.º da Portaria n.º 32/2017, de 18 de janeiro, estabelece a obrigação de declarar as entradas e saídas, em regime de suspensão do imposto, envolvendo um entreposto fiscal, de BNA, através de uma declaração própria;

Considerando que os procedimentos de expedição e exportação, em regime de suspensão do imposto, aplicáveis às bebidas alcoólicas, tabacos manufacturados e a produtos petrolíferos e energéticos, não se adequam plenamente em se tratando de BNA, na medida em que, neste último caso, o respetivo imposto não se encontra harmonizado pelo Direito Comunitário;

Considerando a disponibilização de um formulário eletrónico apropriado, denominado declaração de regularização de existências (DRE), que permite titular as referidas entradas e saídas de entreposto fiscal;

Considerando que importa estabelecer as obrigações e procedimentos aplicáveis, não só aos registos de entradas e saídas de entreposto fiscal de BNA, mas também os procedimentos atinentes à sua circulação, quer se destinem ao território nacional, quer sejam expedidas para outro Estado-membro ou exportadas;

Divulga-se, nos termos do meu despacho de 06/12/2018, o seguinte:

I – Entradas e saídas do entreposto fiscal

1.1. Entradas no entreposto fiscal

A entrada de BNA em entreposto fiscal, em regime de suspensão do imposto, deve efetuar-se a coberto da declaração de receção, processada por transmissão eletrónica de dados, através da “*Declaração de Regularização de Existências*” (doravante referida como DRE).

A DRE é submetida no portal da AT, na área das declarações aduaneiras eletrónicas, presentemente acessível através do seguinte endereço eletrónico:

https://www.acesso.gov.pt/v2/loginForm;sicrex_JSessionID=QWugcF8kSuaMr7ecm7SkzU6c6q4kmGY3H2FX3Y3TGCGU3IB-EXC2!447203207!-1025539290?partID=SICR&path=/dre/

A DRE deve ser processada, por transmissão eletrónica de dados, até ao final do quinto dia útil seguinte àquele em que ocorra a entrada no entreposto fiscal em regime de suspensão, devendo selecionar-se a menção “*Entrada em Entreposto Fiscal de sacos de plástico leves/ Bebidas não alcoólicas/e-líquidos*” no caso de entradas em EF e a menção “*Reentradas em Entreposto Fiscal nos termos das disposições aplicáveis no CIEC*” em caso de reentrada em EF.

As BNA já introduzidas no consumo só podem reentrar no entreposto fiscal mediante comunicação prévia à estância aduaneira competente, efetuando-se através do processamento de uma DRE, que titulará a respetiva reentrada, devendo a mesma ser refletida na contabilidade de existências.

1.2. Saídas do entreposto fiscal

A saída de BNA do entreposto fiscal deve efetuar-se, consoante o caso, ao abrigo de:

- a) Declaração de saída (DRE), em caso de saída em regime de suspensão do imposto;
- b) Declaração de introdução no consumo (e-DIC), nos restantes casos.

1.3. BNA com destino às Regiões Autónomas

No caso de saída de entreposto fiscal de BNA introduzidas no consumo, destinadas a circular entre o continente e as regiões autónomas ou vice-versa, e ainda entre as regiões autónomas, o sujeito passivo procede à introdução no consumo, previamente à expedição, indicando no campo “*Local de introdução no consumo*”/“*Autoridades competentes*” da e-DIC a estância aduaneira com jurisdição no local de

destino e consumo final das bebidas (por exemplo, Funchal ou Ponta Delgada), efetuando-se o movimento a coberto do Regime de Bens em Circulação mas fazendo-se menção no respetivo documento de circulação ao número da e-DIC processada pelo sujeito passivo;

As declarações referidas ponto 1.2 devem ser processadas, por transmissão eletrónica de dados, até ao final do dia útil seguinte àquele em que se efetue a saída em regime de suspensão do imposto ou ocorra a introdução no consumo, consoante o caso, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do CIEC.

II – Permanência de outros produtos em entreposto fiscal de produção

Nos entrepostos fiscais de produção também podem ser produzidas, armazenadas e recebidas bebidas não alcoólicas isentas ou não sujeitas a imposto (por exemplo águas minerais), e igualmente bebidas alcoólicas, previamente introduzidas no consumo, desde que sejam separadas contabilisticamente das restantes, e mediante comunicação prévia à estância aduaneira competente.

III – Circulação nacional de BNA

1.1. Circulação de BNA já introduzidas no consumo

- **Regra geral**

A circulação de BNA com fins comerciais, previamente introduzidas no consumo, efetua-se, sem demais formalidades, ao abrigo do Regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 11 de julho (Republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto), nomeadamente:

– **Fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes.**

O exposto não obsta a que a menção a **imposto pago** deva constar dos documentos mencionados, visando esclarecer o aquirente do correto cumprimento das obrigações de imposto por parte do seu fornecedor, e servindo igualmente como declaração vinculativa, em caso de apresentação dos produtos no âmbito de operações de controlo na estrada.

- **Regras aplicáveis à circulação entre Continente e Regiões Autónomas**

A circulação de BNA com fins comerciais, previamente introduzidas no consumo, entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas, efetua-se ao abrigo do Regime de Bens em Circulação.

1.2. Circulação em regime de suspensão do imposto

As BNA podem circular, em regime de suspensão do imposto, de um entreposto fiscal, de um local de importação ou entrada no território nacional, para:

- a) Um entreposto fiscal;
- b) Um destinatário registado;
- c) Outro Estado membro ou, no caso de exportação, a estância aduaneira de saída, desde que provenientes de um entreposto fiscal.

Para além dos casos referidos, as BNA podem ainda circular, em regime de suspensão do imposto, para um local de entrega direta, designado pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado, situado em território nacional, e previamente comunicado à EAC, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do CIEC.

A circulação de BNA, em regime de suspensão, deve efetuar-se ao abrigo do documento comercial que permita a correta identificação dos produtos (adaptando, designadamente, um «*documento de transporte*», previsto no regime de bens em circulação), o qual deve mencionar expressamente que o imposto não se encontra pago, podendo usar-se as menções: “**IEC em suspensão**” ou “**IEC não pago**”, servindo esta menção como declaração vinculativa, em caso de apresentação dos produtos no âmbito de operações de controlo na estrada.

IV – Importação e aquisição intracomunitária de BNA

- No caso de **importação**, será processado um DAU de importação onde é também calculado o imposto devido, contudo:
 - Caso seja objeto de introdução em livre prática e no consumo, deve ser cobrado o imposto na estância aduaneira de entrada com base na declaração de importação circulando os produtos até ao destino a coberto do regime de bens em circulação.
 - Se destinado a um entreposto fiscal, deve circular em regime de suspensão do imposto e a coberto do regime de bens em circulação, acompanhado igualmente de uma cópia do DAU de importação, devendo ser processada uma DRE de entrada, por transmissão eletrónica de dados, até ao final do quinto dia útil seguinte àquele em que ocorra a entrada no entreposto fiscal em regime de suspensão, devendo selecionar-se a menção “*Entrada em Entreposto Fiscal de sacos de plástico leves/ Bebidas não alcoólicas/e-líquidos*”. A DRE deve ainda fazer referência expressa ao n.º do DAU de importação;

- Tratando-se de **aquisição intracomunitária**, o operador económico deve adquirir previamente o estatuto fiscal aplicável (depositário autorizado ou destinatário registado, consoante os casos).
- Sempre que possível, devem os documentos utilizados no transporte internacional intracomunitário pelas diferentes vias: “CMR”; Declaração de Expedição CIM”; “Bill of Lading”; “Air Way Bill” identificar e fazer menção de que o imposto não se encontra pago, usando as menções: “*IEC em suspensão*” ou “*IEC não pago*”.

V – Regras especiais para a exportação e expedição de BNA

1.1. Exportação de BNA

Sempre que a exportação dos produtos acima mencionados tenha início a partir de um entreposto fiscal, devem os depositários autorizados processar uma DRE de saída, selecionando na aplicação informática a opção “*Saída de Entreposto Fiscal de sacos de plástico leves/ Bebidas não alcoólicas/e-líquidos*” seguida de “*Exportação para países terceiros*”.

- Deve igualmente ser processado o documento aduaneiro de exportação (DAU), com a menção **9D01**, seguida do número da DRE, ambas na casa 44 daquele documento;
- Sempre que for solicitado pela estância aduaneira, deve o depositário autorizado apresentar o exemplar impresso da DRE em causa, comprovando a regularidade da saída de entreposto em regime de suspensão.
- Sempre que seja efetuada a exportação de BNA isentas, tal como previstas no artigo 87.º-B do CIEC, devem os exportadores declarar estes produtos no DAU de exportação com o código de nomenclatura a 8 dígitos apenas, sem a aposição de qualquer adicional, indicando por esta via que o produto em causa se encontra fora do âmbito de tributação.

1.2. Expedição de BNA para outro Estado membro

- Sempre que a expedição intracomunitária dos produtos acima mencionados tenha início a partir de um entreposto fiscal, devem os depositários autorizados processar uma DRE, selecionando na aplicação informática a opção “*Saída de Entreposto Fiscal de sacos de plástico leves/ Bebidas não alcoólicas/e-líquidos*” seguida de “*Expedição para outros Estados Membros*”.

- As mercadorias em circulação deverão fazer-se acompanhar, para além dos documentos de transporte previstos, de exemplar impresso da DRE em causa.

1.3. Regras de reembolso

A expedição de BNA para outro Estado membro ou a sua exportação são destinos isentos, pelo que a circulação se deve efetuar em regime de suspensão do imposto, nos termos dos pontos anteriores.

Todavia, caso as BNA já tenham sido objeto de prévia introdução no consumo, o reembolso do imposto é possível, desde que cumpridas as condições e procedimentos previstos, respetivamente, nos artigos 17.º e 18.º do CIEC.

VI – Disposições finais

- As regras constantes do presente ofício circulado entram em vigor no dia 01/01/2019.
- É revogado o ofício circulado n.º 35.076, de 2 de maio de 2017.

Lisboa, 07 de dezembro de 2018

O SUBDIRETOR-GERAL

António Brigas Afonso
Subdiretor-geral